



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa

I Assembleia



RELATÓRIO
TIMOR LESTE

FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

LISBOA - MAIO DE 2010

CONFERÊNCIA DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CJCPLP)

“FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE E ESTATUTO DAS
JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA”

*Questionário preparatório da 1ª Assembleia da Conferência das
Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, que se
realizará em Lisboa, em Maio 2010*

Questionário

Com o esquema de questionário proposto, pretende-se apenas orientar o fornecimento dos dados essenciais da caracterização do sistema de fiscalização da constitucionalidade de cada um dos países, cujos órgãos cimeiros da jurisdição constitucional são membros desta Conferência.

Procuramos, assim, identificar as características mais comuns das nossas jurisdições com um questionário que não tem apenas um modelo de resposta. A abertura que para isso ele contém pode e deve ser utilizada para caracterizar a especificidade de cada sistema.

Pede-se, no entanto, alguma contenção na extensão do documento, agradecendo respostas breves e directas, tendo em vista, sobretudo, o propósito da sua posterior publicação.

Lisboa, 19 de Junho de 2009

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

1. Identificação e Regime dos Órgãos de Justiça Constitucional

Nos termos dos artigos 124º, nº 2, e 126º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a competência para conhecer das questões jurídico-constitucionais encontra-se deferida ao Supremo Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal de Justiça é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais, com jurisdição em todo o território nacional – artigo 124º, nº 1, da Constituição.

Uma vez que, por razões conhecidas de falta de infra-estruturas e de quadros nacionais, o Supremo Tribunal de Justiça ainda não se encontra instalado. As funções constitucionalmente a este atribuídas são presentemente exercidas pelo Tribunal de Recurso, nos termos do art. 164º, nº 2, da Constituição da RDTL e do artigo 110º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei nº 8/2002, de 20 de Setembro, e alterado pela Lei nº 11/2004, de 29 de Dezembro).

Não existe legislação específica que regule o processo para apreciação das questões de natureza jurídico-constitucional.

2. Estrutura e Funcionamento da Jurisdição Constitucional

- 2.1. Composição e Estatuto dos Juízes constitucionais: número, requisitos de elegibilidade, processo de nomeação e eventual reeleição, duração do cargo, regime da responsabilidade, incompatibilidades, cessação de funções; presidência;

O Supremo Tribunal de Justiça pode compor-se, inicialmente, por apenas cinco juízes, nos termos do artigo 29º, nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O Tribunal de Recurso é actualmente composto por um mínimo três juízes, nos termos do artigo 15.2 do Regulamento da UNTAET n.11/2000 alterado pelo Regulamento 25/2001 da UNTAET. A actual organização judiciária de Timor-Leste é aquela estabelecida pelo referido Regulamento 11/2000 da UNTAET, por força do artigo 163º, n. 2, da Constituição e da Lei 2/2002, de 7 de Agosto.

Nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais constante da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, alterado pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro, os juízes conselheiros são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de entre juízes de direito de 1ª classe com classificação de 'Muito bom', com, pelo menos, oito anos de exercício na classe, e juristas de reconhecido mérito, com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional na área do Direito, cabendo ao Parlamento Nacional eleger um juiz conselheiro, de entre magistrados ou juristas que reúnam os referidos requisitos, e os juízes conselheiros exercem funções até atingirem o limite de idade ou de tempo de serviço, salvo por outro motivo, nos termos da lei (artigo 29º, nº 4).

O regime de responsabilidade e incompatibilidades é o estabelecido para a generalidade dos magistrados judiciais, nomeadamente:

Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei (artigos 121º, n. 4, da Constituição e 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais);

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto actividades de docência e investigação científica ou de natureza jurídica para as quais tenham obtido autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial (artigo 34º do Estatuto dos Magistrados Judiciais);

É vedado aos magistrados judiciais o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos, bem como proferir publicamente declarações de carácter político (artigo 35º do Estatuto dos Magistrados Judiciais);

E os magistrados judiciais não podem exercer advocacia a não ser em causa própria ou do seu cônjuge, ascendente ou descendente (artigo 36º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre juízes do Supremo Tribunal de Justiça, para um mandato de quatro anos, estando tal nomeação sujeita a ratificação do Parlamento Nacional – artigo 29º, nº 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O Tribunal de Recurso pode ser composto por juízes nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre os juízes de categoria inferior a 1ª classe ou juízes estagiários, tendo em conta a sua avaliação ou classificação, ou juristas de reconhecido mérito com, pelo menos, 8 anos de actividade profissional na área do

Direito, cabendo a eleição de um destes ao Parlamento Nacional – artigo 110º, nº 2 e 3, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

O Presidente do Tribunal de Recurso é nomeado pelo Presidente da República de entre os juízes deste tribunal, para um mandato de 4 anos renovável – artigo 110º, nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Presentemente, o Tribunal de Recurso é composto apenas por juízes internacionais, com excepção do seu presidente, ao abrigo do disposto no artigo 111º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2.2. Organização e Funcionamento: breve descrição dos principais órgãos e serviços;

2.3. Organograma;

2.4. A Decisão Judicial: características das sessões; modos de deliberação; quórum; votação; declaração de voto; decisão e publicidade.

As questões jurídico-constitucionais são apreciadas no Tribunal de Recurso em sessão com a presença de todos os juízes (uma vez que conta apenas com três), sendo este o quórum constituído pela sua totalidade, e é admitida a emissão de declarações de voto por qualquer dos juízes.

Em caso de impedimento ou ausência de um dos juízes do Tribunal de Recurso o mesmo é substituído por um dos juízes de primeira instância previamente designados pelo CSM.

As decisões são publicadas no jornal oficial.

II. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE (e da LEGALIDADE)

1. Âmbito e objecto do controlo

1.1. Actos normativos;

Nos termos do artigo 126º, nº 1, als. a) e b), da Constituição da RDTL, compete ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, bem como verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos diplomas legislativos e dos referendos;

1.2. Omissões legislativas;

É igualmente deferida ao Supremo Tribunal de Justiça competência para verificar a inconstitucionalidade por omissão – artigo 126º, nº 1, al. c), da Constituição.

1.3. Actos políticos;

Não existe qualquer norma que permita o controlo da constitucionalidade dos actos políticos “stricto sensu”.

1.4. Actos administrativos;

Não existe qualquer norma que permita o controlo da constitucionalidade dos actos administrativos, para além dos casos de recurso contencioso.

1.5. Decisões jurisdicionais;

Nos termos do artigo 126º, nº 1, al. d), da Constituição, compete ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) decidir, em sede de recurso, sobre a desaplicação de normas consideradas inconstitucionais pelos tribunais de instância.

O artigo 152º, nº 1, da Constituição vem ainda especificar que, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

1.6. Actos jurídico-privados.

A eventual apreciação da constitucionalidade dos actos jurídico-privados só poderá ocorrer no âmbito do recurso das decisões judiciais, não existindo ainda jurisprudência do Tribunal de Recurso relativamente à sua admissibilidade.

2. Padrões do controlo

2.1. Constituição;

A Constituição é o único padrão de controlo da constitucionalidade das normas – arts. 120º e 126º, nº 1, al. a).

2.2. Tratados Internacionais (convenções e pactos de direitos humanos);

Nos termos do art. 9º, nº 3, da Constituição, são inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

Por outro lado, verifica-se a recepção automática dos princípios de Direito Internacional geral ou comum, nos termos do nº 1 do mesmo preceito constitucional.

2.3. Outras normas ou princípios.

A jurisprudência do Tribunal de Recurso vai no sentido de se entender que, não obstante a constituição não consagrar de forma expressa o instituto da fiscalização da legalidade, parece que o legislador constituinte acolheu o processo em causa, nos termos dos artigos 126º, nº 1, als. a) e b), e 2º, nº 2, da Lei Fundamental, desde que se verifique uma relação de vinculação entre uma lei materialmente interposta e os actos legislativos que se lhe encontram vinculados.

3. Os momentos do controlo

3.1. Preventivo ou a priori;

O Presidente da República pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer diploma que lhe tenha sido enviado para promulgação – artigo 149º da Constituição.

3.2. Sucessivo ou a posteriori.

Quanto ao controlo sucessivo, podem requerer a declaração de inconstitucionalidade:

- a) O Presidente da República;*
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;*
- c) O Procurador-Geral da República, com base na desaplicação pelos tribunais em três casos concretos de norma julgada inconstitucional;*
- d) O Primeiro-Ministro;*
- e) Um quinto dos Deputados;*
- f) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça.*

4. Os modos de controlo

4.1. Controlo abstracto prévio;

A requerimento do Presidente da República, nos termos do referido artigo 149º da Constituição.

4.2. Controlo abstracto por via de acção;

Nos termos do artigo 150º já mencionado.

4.3. Acção popular de inconstitucionalidade;

Não se está prevista a possibilidade de controlo da constitucionalidade por via de acção popular.

4.4. Controlo abstracto por omissão;

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais – artigo 152º da Constituição.

4.5. Controlo concreto ou incidental;

Nos termos do artigo 152º da Constituição, cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; b) Que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

4.6. Outros modos de controlo.

Não se encontram previstos outros modos de controlo.

5. Conteúdo e efeitos das decisões

5.1. Os tipos simples ou extremos (decisões de inconstitucionalidade ou de não inconstitucionalidade);

5.2. Os tipos intermédios (decisões interpretativas, de inconstitucionalidade parcial, apelativas ou outras);

A Constituição nada dispõe sobre a matéria, tendo sido proferidas decisões com conteúdo diversificado.

5.3. Efeitos das decisões.

As decisões de inconstitucionalidade do STJ têm força obrigatória geral e fazem caso julgado, independentemente de se tratar de uma fiscalização abstracta ou concreta.

III. PROTECÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

1. Identificação e espécies

A Constituição da RDTL consagra direitos liberdades e garantias gerais e pessoais, bem como direitos económicos, sociais e culturais, para além dos resultantes dos princípios de Direito Internacional geral ou comum e das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

2. Regime processual

2.1. Órgão jurisdicional competente;

Os tribunais comuns.

2.2. Âmbito de aplicação;

Os direitos fundamentais têm dignidade constitucional, pelo que têm aplicação directa e universal, com prevalência sobre qualquer norma.

2.3. Processo;

Processo comum civil ou criminal.

2.4. Efeitos da decisão.

Os efeitos próprios das decisões judiciais.

IV. OUTRAS COMPETÊNCIAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

1. Em matéria eleitoral

No domínio específico das eleições, cabe ao Supremo Tribunal de Justiça: a) Verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República; b) Julgar em última instância a regularidade e validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei respectiva; c) Validar e proclamar os resultados do processo eleitoral – artigo 126º, nº 2, da Constituição.

O processo de candidaturas para Presidente da República é da competência do Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso), nos termos dos artigos 15º a 26º da Lei nº 7/2006, de 28 Dezembro, sendo o apuramento efectuado pela CNE, de cujas decisões cabe recurso para o mesmo tribunal (artigo 47º da mesma Lei), cabendo ainda ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) proclamar os resultados e validar as eleições, sendo o respectivo acórdão publicado no jornal oficial – artigos 48º e 69º da Lei nº 7/2006, de 28 de Dezembro.

Relativamente às eleições para o Parlamento Nacional, o processo eleitoral (incluindo a apresentação de candidaturas) é da competência da CNE e do STAE, de cujas decisões cabe recurso para o Tribunal de Recurso (enquanto não se encontrar instalado o STJ) – artigos 45º, 49º e 67º da Lei nº 6/2006, de 28 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 6/2007, de 31 de Maio.

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso), depois de analisar eventuais recursos, proclamar os resultados e validar as eleições, sendo o respectivo acórdão publicado no jornal oficial – artigo 50º da Lei nº 6/2006, de 28 de Dezembro.

O processo eleitoral para os membros das lideranças comunitárias é igualmente da competência da CNE (Lei nº 3/2009, de 8 de Julho), cabendo recurso das decisões desta para o Tribunal de Recurso – artigo 3º da Lei nº 5/2006, de 28 de Dezembro.

2. Referendos

Em matéria referendária, compete ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos – artigo 126º, nº 1, al. b), da Constituição.

3. Partidos Políticos

3.1. Registo e extinção;

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, nos termos da Constituição e da lei – artigo 126º, nº 1, al. e), da Constituição. Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica por inscrição em livro próprio existente no Tribunal de Recurso (futuramente no Supremo Tribunal de Justiça) – artigos 11º e 29º da Lei nº 3/2004, de 14 de Abril, sobre partidos políticos.

3.2. Acções de impugnação (conflitos internos, eleições, deliberações);

O Tribunal de Recurso tem admitido a sua competência para fiscalizar conflitos internos dos partidos políticos.

3.3. Contas e financiamento.

A apreciação das contas e financiamento dos partidos políticos é da competência da CNE, cabendo apenas recurso das decisões desta para o Supremo Tribunal de Justiça (Tribunal de Recurso) – Lei nº 6/2008, de 16 de Abril (Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos).

4. Titulares de cargos políticos e cargos públicos

4.1. Presidente da República (exercício do cargo);

O Supremo Tribunal de Justiça (actualmente o Tribunal de Recurso) tem competência exclusiva para julgar o Presidente da República e para declarar a sua morte ou incapacidade permanente – artigos 79º e 82º da Constituição da RDTL.

4.2. Parlamento (contencioso parlamentar);

Não existem competências próprias ao nível do contencioso parlamentar.

4.3. Declarações de rendimento e património;

4.4. Incompatibilidades

Relativamente aos titulares de órgãos de soberania é criado um registo de interesses junto do Supremo Tribunal de Justiça (actualmente o Tribunal de Recurso), que consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses – artigo 6º da Lei nº 7/2007, de 25 de Julho (estatuto dos titulares de órgãos de soberania).

São inscritos em especial os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;*
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;*
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;*
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;*
- e) Contas bancárias e outros activos financeiros;*
- f) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital – artigo 6º, nº 3, da Lei nº 7/2007.*

Os titulares de órgãos de soberania devem depositar no Supremo Tribunal de Justiça, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações financeiras detidas pelo mesmo. Compete ao Tribunal proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos – artigo 7º da Lei nº 7/2007.

5. Outras (conflitos de competência, emissão de pareceres, etc.)

Não se encontra prevista a competência do Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria, relativamente a questões de natureza jurídico-constitucional.

V. ALGUNS ELEMENTOS SOBRE O TRIBUNAL e SOBRE A SUA ACTIVIDADE

1. Juizes: género, idade e origem profissional

2. Movimento processual por espécies e por ano

	Controlo de constitucionalidade	Sobre eleições	Sobre partidos políticos	Total
2002	01	--	--	01
2003	03	--	--	03
2004	--	--	05	03
2005	02	04	07	13
2006	--	03	04	07
2007	03	18	02	23
2008	04	--	01	05
2009	02	01	01	04
Total	15	26	20	61

3. Orçamento anual